



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO ■ SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 11 de fevereiro de 2015 - Edição nº 20

SUMÁRIO

Edição de Legislação	Julgados Indicados
Notícias TJERJ	Embargos infringentes
Notícias STF	Embargos infringentes e de nulidade
Notícias STJ	Informativo do STF nº 772
Notícias CNJ	Informativo do STJ nº 553 (novo)
Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ	Ementário (nova edição)

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento \(EMERJ\)](#)

[Aviso TJ-RJ nº 103: Conflito de Competência - Eficácia Vinculante](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: ALERJ/Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Justiça do Rio promove palestra sobre Aids a participantes de projetos sociais](#)

[TJRJ dispensa uso de terno e gravata para advogados até março](#)

[TJRJ promove estudo de lotação de servidores](#)

[Plantão Judiciário: acesso liberado nos dias de Carnaval](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

Sem conteúdo aplicável ao PJERJ

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Garantia estendida não integra base de cálculo do ICMS](#)

O valor pago pelo consumidor a título de garantia estendida de algum produto não integra a base de cálculo do ICMS incidente sobre a operação de compra e venda. Esse é o entendimento da Primeira Turma que negou recurso do estado de Minas Gerais.

A fazenda estadual recorreu ao STJ alegando que a garantia estendida oferecida ao consumidor integraria a base de cálculo do imposto por compor o valor da operação realizada pelo comerciante.

Para a Turma, o pagamento desse valor não está sujeito à cobrança de ICMS porque é de adesão voluntária, podendo ou não ser contratado diretamente pelo consumidor final. Não se trata, portanto, de valor pago pelo vendedor para depois ser exigido do comprador na composição do preço da operação, indispensável para o fechamento do negócio.

A questão é de interesse nacional, tanto que vários estados pediram ingresso no processo na qualidade de *amicus curiae*, o que foi deferido ao Rio de Janeiro, Amazonas, Paraíba, Rio Grande do Norte e Distrito Federal.

O relator, ministro Benedito Gonçalves, explicou que a garantia estendida é uma modalidade de seguro regulamentada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados (CNPS). Apesar de ser rotineiramente oferecida pelas empresas que vendem a mercadoria, a contratação do seguro é voluntária e estabelece uma relação entre o consumidor e uma seguradora. A loja é apenas intermediária desse negócio.

A Resolução 296/13 do CNPS, no seu artigo 13º, esclarece expressamente que "fica vedado condicionar a compra do bem à contratação do seguro de garantia estendida, assim como condicionar a concessão de desconto no seu preço à aquisição do seguro".

Gonçalves observou que a cobrança do ICMS não está limitada ao preço da mercadoria, mas pode abranger os valores relativos às condições estabelecidas e exigidas do comprador como pressuposto para realização do negócio. Isso pode incluir seguros, juros, frete, entre outros encargos, desde que componham o preço da operação.

Nesta terça-feira, o ministro Sérgio Kukina apresentou seu voto-vista acompanhando o entendimento do relator, que foi seguido também por todos os demais ministros do colegiado.

No outro polo da ação está a empresa Globex Utilidades S/A., que também recorreu ao STJ pedindo o aumento dos honorários de sucumbência, pagos pela parte que perde a ação. O recurso foi provido.

Os ministros consideraram irrisórios os honorários fixados pelo Tribunal de Justiça mineiro no valor de R\$ 20 mil. Seguindo o voto do relator, a Turma fixou os honorários em 3% sobre o valor da causa, que é de R\$ 4,6 milhões, ou seja, em R\$ 138 mil, sem considerar a atualização monetária.

Processo: REsp 1346749

[Leia mais...](#)

[Após dez anos de inércia, União não consegue aplicar perdimento a veículo importado irregularmente](#)

A Segunda Turma negou provimento a recurso com o qual a União tentava reformar decisão que reconheceu a extinção do seu direito de aplicar a pena de perdimento de veículo importado de forma irregular.

O caso aconteceu em 1993, no Rio Grande do Sul. Por força de medida judicial liminar, um homem garantiu a importação de um veículo usado. Em 1997, entretanto, a liminar foi cassada pelo Supremo Tribunal Federal, e o trânsito em julgado se deu no mesmo ano.

O veículo ficou sujeito a apreensão para efeito de aplicação da pena de perdimento, mas seu proprietário só recebeu o termo de intimação fiscal da Receita Federal dez anos depois, em 2007.

Contra a decisão, foi impetrado mandado de segurança com pedido de liminar. Nas alegações, o proprietário sustentou seu direito líquido e certo de reaver o automóvel, pois já teria ocorrido a decadência da possibilidade de a administração pública aplicar a pena de perdimento.

A sentença, confirmada no acórdão de apelação, concedeu a segurança com base no artigo 139 do Decreto-Lei 37/66 e no artigo 669 do Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02), que estabelecem o prazo de cinco anos para a extinção do direito da administração de impor a penalidade.

No STJ, a União defendeu que, uma vez reconhecida a ilegalidade da importação, não se poderia falar em decadência do direito da administração de rever os seus atos.

O relator, ministro Humberto Martins, aplicou o mesmo entendimento da primeira e da segunda instância. Para ele, "o decurso do tempo configura pressuposto jurídico de extrema relevância, porquanto conduz à segurança jurídica das relações travadas no âmbito social, do qual não pode isentar-se o estado".

Martins destacou também que, com a revogação da liminar em 1997, iniciou-se a contagem do prazo para que o fisco desse cumprimento à pena de perdimento. A fazenda pública, entretanto, manteve-se inerte por aproximadamente dez anos, o que, segundo o relator, “torna inafastável o instituto da decadência”.

Processo: REsp 1379708

[Leia mais...](#)

Lei não pode retroagir para garantir licença a servidora que adotou criança de 11 anos

A Segunda Turma rejeitou recurso em mandado de segurança impetrado por servidora estadual comissionada que reclamava o direito à licença maternidade em razão da adoção de uma criança de 11 anos. Na época da adoção, a legislação vigente garantia esse direito somente até os oito anos.

A servidora argumentou que o limite de idade imposto pela legislação da época era discriminatório. Segundo ela, a legislação previdenciária que manteve a limitação ao gozo da licença em razão da idade do adotando contrariou o objetivo social buscado pelo legislador ao retirar da Consolidação das Leis do Trabalho os dispositivos que continham tal discriminação.

A servidora se inscreveu em um programa do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul chamado “Projeto Padrinho” e passou a ser madrinha de uma criança em 2008. O vínculo afetivo motivou-a a pedir a adoção definitiva em 2012, e assim que foi concedido o pedido, requereu licença-adoptante à Procuradoria do Estado, órgão em que trabalhava como comissionada.

Ela era vinculada ao Regime Geral da Previdência Social, que previa, à época da adoção, o escalonamento do artigo 71-A da Lei Federal 8.213/91, antes da modificação trazida pela Lei 12.873/13. Por aquela regra, se a criança tivesse até um ano de idade, a licença seria de 120 dias; de um a quatro anos, 60 dias; e de quatro a oito anos, 30 dias.

O RGPS se aplica aos comissionados estaduais de forma geral, ressalvados os casos em que a legislação estadual ou municipal prevê regime próprio. Em 2013, a Lei 12.873 unificou os prazos em 120 dias, sem limite de idade. A servidora alegou que a não concessão do benefício afrontava a Constituição Federal, além de contrariar a Lei 10.421/02 e o artigo 71-A da Lei 8.213 na redação atual.

De acordo com o STJ, a lei aplicável é a vigente ao tempo do fato que determinou sua incidência. Segundo o relator do caso, ministro Humberto Martins, a servidora deve observar a regra de escalonamento da licença-maternidade de acordo com a idade da criança, conforme estabelecido no artigo 71-A da Lei 8.213 antes da redação conferida pela Lei 12.873.

A outorga de direitos sociais, segundo o ministro, “deriva da evolução da sociedade e de seu acolhimento na legislação, sendo incorporados de forma paulatina ao ordenamento jurídico”. Segundo ele, uma vez que no momento da adoção não havia lei garantindo licença à servidora, “não há como obrigar a concessão do benefício, por falta de base jurídica, em vista da impossibilidade de retroação”.

Processo: RMS 41796

[Leia mais...](#)

Prazo decadencial do artigo 576 do CC16 não se aplica a obra construída integralmente em terreno alheio

A Terceira Turma reconheceu que em ação proposta para demolir escada construída integralmente em terreno alheio não incide o prazo decadencial previsto no artigo 576 do Código Civil de 1916 (CC/16).

De acordo com o colegiado, a escada não foi construída no terreno vizinho de forma suspensa, de modo que pudesse ser equiparada a uma janela, sacada, terraço ou goteira. Ela foi construída integralmente no terreno alheio, invadindo 15 metros quadrados do lote limítrofe.

“Nesse contexto, perde relevância eventual inércia dos novos proprietários em requerer a demolição da escada por cerca de um ano e meio após a aquisição do lote, porque não tem incidência, na espécie, o prazo decadencial do artigo 576 do CC/16”, afirmou o ministro Villas Bôas Cueva, relator do recurso.

Os novos proprietários de um terreno vizinho ao de uma clínica de ultrassonografia propuseram ação para demolir uma escada externa e secundária do estabelecimento, construída no imóvel dos autores da ação demolitória.

O juízo de primeiro grau julgou extinto o processo, com resolução de mérito, reconhecendo a decadência do direito dos novos proprietários com base no artigo 576 do CC/16.

Esse artigo preceitua que “o proprietário que anuir em janela, sacada, terraço ou goteira sobre o seu prédio

só até o lapso de ano e dia após a conclusão da obra poderá exigir que se desfaça”.

O Tribunal de Justiça do Paraná manteve a sentença. Para a corte local, tendo os novos proprietários adquirido o terreno em 25 de abril de 2001, e sendo certo que na ocasião já tinham pleno conhecimento da existência da escada, no momento da notificação extrajudicial, ocorrida em 20 de novembro de 2002, e da propositura da ação, em 7 de março de 2003, já estaria ultrapassado o prazo de decadência previsto no artigo 576 do CC/16.

No STJ, os novos proprietários sustentaram que o prazo decadencial previsto no artigo 576 não é aplicável ao caso dos autos, que versa a respeito de aquisição da propriedade por acessão, prevista no artigo 547 do CC/16, não sobre direito de vizinhança.

Segundo o ministro Villas Bôas Cueva, o artigo 576 tem incidência nas situações em que a construção controvertida é erigida no imóvel contíguo e embaraça de qualquer modo a propriedade vizinha. No caso dos autos, porém, como assinalou o relator, a escada em questão foi totalmente construída em terreno alheio.

Assim, o ministro determinou o retorno dos autos à primeira instância para que, afastada a decadência, prossiga no julgamento da causa.

[Leia](#) a íntegra do voto do relator.

Processo: REsp 1218605

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

Estatísticas – 1ª Vice-Presidência

Comunicamos a atualização das Estatísticas da 1ª Vice-Presidência elaborado pela Equipe da Divisão de Distribuição do Departamento de Autuação e Distribuição Cível. Além da Estatística de Distribuição de processos, podem ser visualizados a Digitalização, Indexação, Autuação, Prevenção e recebimento dos processos pelo Portal Eletrônico.

[Clique aqui](#) e navegue na página [Estatísticas da 1ª Vice-Presidência](#)

Fonte: DGCOC-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JULGADOS INDICADOS *

[0310641-15.2013.8.19.0001](#) – rel. Des. [Ricardo Alberto Pereira](#), j. 05.02.2015 e p.10.02.2015

Ação de rescisão contratual e indenização por dano moral. Autores que contrataram sistema de pontos para hospedagem em hotéis pelo valor de R\$ 72.000,00. Reclama a parte autora que em abril de 2013 solicitou reserva para o período de 23/12/2013 a 02/01/2014, sendo informada de que não havia vagas e que seria colocada em lista de espera. Porém, ao entrar em contato direto com o hotel foi informada de que havia vagas para não participantes do sistema de pontos. Agravo retido em face da decisão que indeferiu a inversão do ônus da prova. Sentença de procedência parcial. Apelação da parte autora. Falha na prestação do serviço que justifica a quebra de confiança e o pedido de rescisão de contrato sem pagamento da multa rescisória, já que decorrente de falha da ré, devendo ser ressarcida à autora a multa no valor de R\$ 7.200,00, somente sendo descontado o valor regularmente utilizado de R\$ 20.382,57. Dano moral configurado *in re ipsa* decorrente da grave falha na prestação do serviço, que deve ser fixado em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, à luz dos critérios aplicáveis à espécie. Valor que se fixa em R\$ 5.000,00. Conhecimento e provimento do agravo retido para inverter o ônus da prova parcial provimento da apelação.

[016218-08.2013.8.19.0014](#) – rel. Des. [Elizabeth Gregory](#), j. 26.08.2014 e p. 02.09.2014

Apelação Criminal – Preliminar – Ordem de inquirição das testemunhas – ausência de prejuízo – preclusão – rejeição – mérito - crime de furto simples – resistência – tráfico de entorpecentes – autoria e materialidade demonstradas – reposita penal reforma – substituição da pena prisional por restritiva de direitos –

possibilidade – provimento parcial do apelo defensivo – decisão unânime. Preliminar - A questão prévia trazida pela defesa técnica pugnando pela nulidade da Audiência de Instrução e Julgamento em virtude da inobservância do preconizado pelo artigo 212, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com a redação que lhe deu a Lei n.º 11.690/2008, não merece prosperar. Registre-se, que a nulidade suscitada deveria ter sido arguida no momento oportuno, no caso, na audiência de instrução e julgamento, e assim não ocorrendo ocorre o fenômeno jurídico processual da preclusão, não podendo ser a nulidade, em se tratando como se trata de nulidade relativa ser arguida fora dos prazos determinados no diploma dos ritos, sob pena de ferir a segurança jurídica e efetividade da jurisdição. Ainda que, hipoteticamente, pudesse ser ultrapassada a preclusão, o pleito anulatório defensivo não mereceria abrigo, por isso que no caso em espécie inexistiu ofensa ao princípio do devido processo legal ou sistema acusatório o fato de o Juiz ter mantido a forma presidencialista de indagar as testemunhas, obedecendo-se a ordem correta e dado oportunidade às partes para que fizessem as perguntas pertinentes. Mérito - A r. sentença acostada a pasta 130 julgou procedente a pretensão punitiva estatal, condenando o apelante à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 155, caput, do Código Penal; à pena de 01 (um) ano de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime tipificado no artigo 329, caput, do Código Penal; e à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime inicial fechado, bem como ao pagamento de 700 (setecentos) dias-multa, pela prática do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. Todas as condutas típicas atribuídas ao ora apelante restaram cabalmente demonstradas pelo acervo probatório dos autos, sendo certo que o ora apelante subtraiu o veículo da ofendida, quando o mesmo estava estacionado se valendo de uma chave falsa. O crime de resistência caracteriza-se pela oposição à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça, a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio, ou seja, aquele que resiste à prisão em flagrante, mediante violência consistente em transpor cerco policial, avançando contra os agentes da lei com o veículo que está dirigindo, comete o crime do art. 329 do Código Penal, não sendo possível a desclassificação pugnada pela defesa técnica. O crime descrito no art. 33 da lei 11343/06 restou plenamente demonstrado tanto no que concerne a autoria, consoante o depoimento do miliciano aprisionador supracitado, quanto a materialidade consoante o laudo de exame de folhas 09, atestando tratar-se de 26,5 gramas da substância entorpecente vulgarmente conhecida como “Crack”, acondicionadas em 110 invólucros transparentes. A forma e quantidade de como a droga estava acondicionada demonstram, bem como a ausência de qualquer indício em contrário, que o entorpecente não se destinava para uso próprio mas sim ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes. A resposta penal merece reforma por isso que trata-se de apenado primário e de bons antecedentes, não podendo ser considerado inquérito em sua FAC justificativa para exasperação das penas-base, bem como deixar de se aplicar o redutor do § 44º do art. 33 da lei 11343/06, consoante súmula 444 do c. STJ. Para o crime de tráfico de entorpecentes fixo a pena no mínimo legal, ou seja, 5 anos de reclusão e 500 DM v.m.l. da lei específica diminuindo de 2/3 devido o § 4º do art. 33 do mesmo diploma legal alcançando o patamar definitivo de 1 ano e 08 meses de reclusão e 166 dm v.m.l. O crime de furto simples aplico a pena em 1 ano de reclusão e 10 dm v.m.l. se concretizando neste patamar ausentes causas de aumento e diminuição. O crime de resistência igualmente aos delitos anteriores aplico a pena no mínimo legal ou seja, 02 meses de detenção. O regime de cumprimento de pena é o aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal substituo a pena prisional por duas restritivas de direitos, a primeira na modalidade de prestação de serviços a comunidade, e a segunda de limitação de fim de semana (art. 48 do Código Penal) ambas pelo igual período da pena prisional, aplicada na totalidade de todos crimes.

Fonte: Sistema EJURIS

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMENTÁRIOS*

Comunicamos que foi publicado, no Diário da Justiça Eletrônico, o [Ementário de Jurisprudência Cível nº 05](#), onde foram selecionados, dentre outros, julgados concernentes à cobrança de honorários de advogado em razão da prestação efetiva do serviço, independente da revogação do mandato judicial por ato unilateral do constituinte; inobservância ao disposto na Lei Municipal nº 2.585/2008 que disciplina quanto a obrigatoriedade da instalação de sanitários e bebedouros em shoppings centers, centros comerciais, galerias comerciais, hipermercados e supermercados para uso gratuito dos clientes e jubramento de aluno do curso de mestrado, que teve indeferida a expedição do diploma, sob a alegação de excesso de prazo para a conclusão do curso.

Aproveitamos para informar que foi publicado no DJERJ, no dia 10 de fevereiro, o [Ato Executivo nº 63/2015](#) designando o Desembargador [Gilberto Campista Guarino](#) para presidir a Comissão de Jurisprudência.

Fonte: TJERJ

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br